

**CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE****PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Torna pública a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 55-A, § 12, da Lei nº 9.615/98, e o artigo 62, § 11, do Código Brasileiro Antidopagem, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO HOSTINS

ANEXO

Resolução Plenária nº 1/2017
(Resolução do Tribunal Pleno nº 1, de 21 de março de 2017)

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, reunido em sessão plenária, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, § 11 do Código Brasileiro Antidopagem,

CONSIDERANDO o disposto no art. 55-A, § 12, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de março de 2017.

LUCIANO HOSTINS

Presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Competência

Art. 1º O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJAD tem competência exclusiva para processar e julgar as violações a regras antidopagem e às infrações a elas conexas, assim como para homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem, conforme o disposto no caput do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º A competência do TJAD abrange todos os esportes, competições e ligas esportivas, nos níveis profissionais e não-profissionais, na forma do § 4º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II

Sede

Art. 3º O TJAD possui sede em Brasília, funcionando junto ao Conselho Nacional de Esporte - CNE, exercendo sua competência em âmbito nacional e tem como idioma oficial a língua portuguesa.

Seção III

Notificações e Comunicações

Art. 4º As notificações e comunicações do TJD-AD às partes ou terceiros devem ser pessoais, podendo ser utilizado meio eletrônico confiável, assim entendido aquele que assegure a prova do seu recebimento, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I

Auditores

Art. 5º Os Auditores serão nomeados para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o disposto no § 6º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Art. 6º O mandato dos Auditores poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses:

I - renúncia, apresenta por escrito ao Presidente;

II - morte;

III - incapacidade de exercer suas funções;

IV - perda de independência ou ocorrência de fato que resulte em incompatibilidade com suas funções;

V - qualquer causa que possa impedir o exercício de funções públicas; e

VI - violação das obrigações previstas no art. 8º.

VII - violação material de obrigações;

VIII - violações de quaisquer disposições do Código de Conduta; e

IX - não recondução.

§ 1º Antes de aceitar a renúncia de que trata o inciso I, o Presidente poderá solicitar a oitiva do renunciante.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II, a interrupção do mandato será efetivada por declaração do Presidente, na primeira sessão seguinte à ocorrência do fato, procedendo-se à substituição na forma do art. 7º.

§ 3º Na hipótese dos incisos III a VI, será instaurado procedimento apuratório, a cargo do Vice-Presidente, e submetida ao Plenário a indicação de interrupção do mandato, aprovada por maioria absoluta.

§ 4º Havendo decisão do Plenário pela interrupção do mandato nos termos do § 3º, o Auditor será provisoriamente afastado, devendo-se encaminhar o processo ao Conselho Nacional do Esporte - CNE para deliberação, que poderá decidir pela sua permanência ou substituição.

§ 5º O afastamento de que trata o § 4º perdurará até decisão definitiva do CNE.

Art. 7º Havendo a vacância do mandato, a nomeação do novo Auditor observará o procedimento previsto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 2016.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após o transcurso da primeira metade do período do mandato a substituição não será considerada para fins de recondução.

Art. 8º São deveres do Auditor:

I - comparecer às sessões e audiências pelo menos vinte minutos antes do seu início, quando regularmente convocado, exceto mediante justificativa;

II - manter conduta compatível com a função de Auditor;

III - cumprir a legislação antidopagem;

IV - manifestar-se dentro dos prazos processuais;

V - apreciar a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do esporte limpo, indicando claramente os fundamentos de sua decisão;

VI - abster-se de aceitar quaisquer ordens ou instruções que possam interferir na sua liberdade de ação, nas suas funções ou nas suas decisões; e

VII - manter a confidencialidade, não divulgando a terceiros quaisquer fatos ou informações relacionadas a processos em tramitação no TJAD.

Seção II

Presidente

Art. 9º O Presidente do TJAD será eleito pela maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto.

§ 1º A eleição será realizada em sessão extraordinária convocada exclusivamente para esse fim, observado o quórum de instalação de 7 (sete) Auditores.

§ 2º Não alcançado o quórum de que trata o § 1º, será convocada nova sessão extraordinária, que será instalada com o quórum de que trata o art. 31.

§ 3º O Auditor que obtiver número de votos superior à metade do número de Auditores votantes será considerado eleito.

§ 4º Se nenhum Auditor atingir o número necessário de votos, os Auditores com o maior número de votos competirão entre si em segundo turno de votação durante a mesma sessão.

Art. 10 O Auditor eleito tomará posse durante sessão solene perante o Presidente em exercício ou o Auditor mais antigo, em dia e hora definidos na sessão extraordinária em que a eleição tenha ocorrido.

Art. 11 Em caso de não comparecimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Auditor mais antigo ou pelo de maior idade, sucessivamente.

Art. 12 Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente a assumirá pelo restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Vice-Presidência serão realizadas novas eleições, na forma do art. 9º, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 13 O mandato do Presidente será de 3 (três) anos, permitida uma recondução na forma do artigo 62, § 5º, do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 14 O Presidente do TJAD terá poderes de direção, com competência para:

I - assegurar o perfeito funcionamento do TJAD;

II - adotar providências com vistas a assegurar que os Auditores cumpram com os deveres de que trata o art. 8º;

III - representar o TJAD em atos e solenidades oficiais, permitida a delegação da função a qualquer Auditor;

IV - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e dirigir seus trabalhos;

V - presidir as sessões de posse;

VI - informar ao CNE quanto à necessidade de substituição dos Auditores nas hipóteses previstas neste Regimento;

VII - assinar ofícios e demais documentos do TJAD, permitida a delegação à Secretaria;

VIII - despachar o expediente do TJAD, elaborando a sua ordem do dia;

IX - apresentar anualmente relatório das atividades ao CNE;

X - praticar qualquer ato administrativo de interesse do TJAD;

XI - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade de recursos em face de decisões das Câmaras;

XII - distribuir os processos de competência das Câmaras e do Plenário, observadas as disposições relativas à distribuição;

XIII - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário;

XIV - decidir questões de ordem, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara;

XV - resolver questões processuais, incluindo a adoção, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara, de medidas cautelares necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional;

XVI - ordenar a restauração de autos ou a recuperação de registros;

XVII - despachar a petição inicial do Mandado de Garantia, nos limites do art. 93 do CBJD, ad referendum do Plenário;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo TJAD.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente decidir ad referendum, os Auditores do respectivo órgão julgador deverão ser convocados para deliberarem e decidirem no prazo máximo de 15 (dez) dias úteis.

Art. 15 Após sua eleição, o Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Seção III

Vice-Presidente

Art. 16 O Vice-Presidente do TJAD será eleito dentre Auditores oriundos de representações diversas de seu Presidente.

Parágrafo único. A eleição do Vice-Presidente seguirá o procedimento previsto no art. 9º e deverá ocorrer na primeira sessão presidida pelo Presidente eleito para o novo mandato, vedada qualquer deliberação do Plenário antes de sua conclusão.

Art. 17 O mandato do Vice-Presidente será de 3 (três) anos, autorizada uma recondução, na forma do § 5º do artigo 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 18 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais e, definitivamente, em caso de vacância.

§ 1º Compete ao Vice-Presidente decidir sobre pedidos de Mandados de Garantia contra atos praticados pelo Presidente e atuar como Corregedor dos trabalhos do TJAD.

§ 2º No caso de vacância, doença ou ausência do Vice-Presidente, por qualquer motivo, ele será substituído pelo Auditor mais antigo no Tribunal e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 19 Após eleito, o Vice-Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer as suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Seção IV

Relator

Art. 20 São atribuições do Relator:

I - receber e apreciar as denúncias ou recursos a ele distribuídos pelo Presidente da Câmara ou do TJAD;

II - analisar pedidos liminares e medidas cautelares necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional; e

III - relatar as denúncias, oferecendo voto para deliberação do pleno do órgão julgador.

Parágrafo único. Não poderá atuar como relator do recurso ao Plenário o Auditor pertencente à Câmara na qual proferida a decisão recorrida.

Seção IV

Secretaria

Art. 21 São atribuições da Secretaria:

I - enviar avisos de sessões ou outras reuniões administrativas;

II - expedir notificações, comunicações e intimações de que tratam os artigos 4º e 5º do presente Regimento Interno.

III - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, recursos e outros documentos enviados ao TJAD, remetendo-os imediatamente ao Presidente para providências;

IV - responder notificações oriundas da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem PROC-JAD, a pedido do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator;

V - fornecer informações sobre o andamento de processos para as partes interessadas, observadas as disposições relativas ao sigilo;

VI - manter e conservar os arquivos do TJAD;

VII - emitir certidões sob ordem do Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

IX - praticar outros atos administrativos determinados pelo Presidente, Vice-Presidente ou Relator.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o inciso I devem ser enviados por correio eletrônico que permita comprovação inequívoca do recebimento ou por carta registrada, com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência da respectiva sessão ou reunião.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DO TJAD

Seção I

Órgãos do TJAD

Art. 22 O TJAD é composto do Plenário e de três Câmaras.

Art. 23 Compete ao Plenário:

I - o julgamento de casos de sua competência originária e dos recursos em face das decisões das Câmaras;

II - a homologação de decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem; e

III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Art. 24 Compete às Câmaras:

I - o julgamento, em primeira instância, dos casos envolvendo violações das regras antidopagem em atividades esportivas e infrações conexas de que trata o art. 1º deste Regimento; e

II - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.



Seção II
Plenário
Art. 25 O Plenário é composto pelos nove Auditores do TJAD, conforme o disposto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Seção III
Câmaras
Art. 26 As Câmaras são compostas de 3 (três) membros, indicados na forma do § 3º do art. 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

§1º A indicação dos membros que compoñam as Câmaras será objeto de deliberação na primeira sessão presidida pelo Presidente eleito na forma do art. 9º, ocorrendo após a eleição do Vice-Presidente.

§2º Na medida do possível, na composição das Câmaras será observado o disposto no § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 27 Cada Câmara elegerá o seu Presidente, que exercerá, no que couber, as competências previstas no art. 14, com auxílio da Secretaria.

Art. 28 A composição das Câmaras poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer Auditor, por voto da maioria dos membros do Plenário.

Seção IV
Instrução e Distribuição
Art. 29 No julgamento de primeira instância, o processo será distribuído a um Auditor da respectiva Câmara por meio de sorteio, que atuará como relator do processo.

Parágrafo único. Os processos serão distribuídos igualmente entre as Câmaras e seus respectivos Auditores.

Art. 30 A instrução processual observará, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, naquilo que não estiver em conflito com o Código Brasileiro Antidopagem e com este Regimento Interno.

Seção V
Deliberação
Art. 31 O quórum de instalação é de pelo menos dois membros das Câmaras e cinco membros do Plenário.

§ 1º As deliberações dar-se-ão por maioria simples de votos durante as sessões.

§ 2º Os votos devem ser fundamentados, sendo aceita fundamentação sucinta.

§ 3º É vedado o voto por procuração.

§ 4º Em caso de empate no Plenário, o presidente tem direito ao voto de desempate.

§ 5º Em caso de empate nas Câmaras, a decisão será adiada até que a Câmara seja reconstituída à totalidade de seus membros.

CAPÍTULO IV
INDEPENDÊNCIA, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Seção I
Independência e Incompatibilidades
Art. 32 O Auditor deve manter conduta compatível com os preceitos deste Regimento Interno, norteando-se pela independência, imparcialidade, cortesia, transparência, sigilo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

Art. 33 Após a nomeação, os Auditores assinarão declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Parágrafo único. Os auditores deverão divulgar imediatamente ao Presidente quaisquer circunstâncias que possam afetar sua independência em relação a qualquer das partes.

Art. 34 Não poderão ocupar o cargo de Auditor:
I - pessoas que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, independentemente da modalidade; e

II - pessoas que ocupem cargos ou funções no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD ou que para ela prestem serviços de forma exclusiva.

Parágrafo único. Não poderão ocupar cargos simultaneamente no TJAD cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou por afinidade na linha ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 35 As situações de incompatibilidade são resolvidas na seguinte ordem:

I - antes da posse:
a) contra a pessoa mais recentemente nomeada;
b) se as nomeações ocorrerem na mesma data, contra o mais jovem.

II - após a posse:
a) contra a pessoa que deu causa à incompatibilidade;
b) se a causa é imputada a ambos, contra o mais moderno ou, em caso de mesma antiguidade, o mais jovem.

Seção II
Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses
Art. 36 Há impedimento do Auditor, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que intervenha como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como procurador ou prestou depoimento como testemunha;

II - quando nele estiver postulando como defensor, advogado ou procurador, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

V - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VI - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, com o qual tenha vínculo profissional, ainda que licenciado, ou com escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

VIII - quando tiver relações profissionais de qualquer natureza com a entidade de administração ou de prática desportiva, ou com a entidade associativa ou sindical à qual a parte acusada no processo estiver vinculada.

Art. 37 Há suspeição do auditor:
I - que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; ou

V - nas hipóteses de conflitos de interesse de que trata a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 38 O impedimento e a suspeição devem ser declarados pelo próprio Auditor assim que tomar conhecimento do processo.

Art. 39 Caso o Auditor não declare seu próprio impedimento, as partes, a ABCD ou o Procurador poderão argui-lo em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Arguido o impedimento, a questão será submetida ao Plenário, que decidirá por maioria simples.

Art. 40 Em caso de impedimento do Relator, o processo será redistribuído.

Art. 41 Independentemente das hipóteses de impedimento e suspeição, os Auditores divulgarão imediatamente quaisquer conflitos de interesse potenciais ou reais, na forma do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 42 Ocorrida qualquer das situações descritas nesta Seção, o Auditor será imediatamente afastado do caso pelo Presidente do órgão julgador, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato no processo que dê causa ao afastamento.

§ 1º Os atos já praticados no processo pelo Auditor afastado poderão ser anulados ou convalidados pelo Auditor que o substituir.
§ 2º Em caso de julgamento de Câmara, o Presidente do TJAD-AD sorteará um Auditor de outra Câmara para atuar no processo, respeitada a indicação paritária de que trata o § 3º do art. 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

§ 3º Se, no caso da situação descrita no caput, o órgão julgador deixar de ter número suficiente de auditores aptos para julgarem o processo, este será adiado para a sessão seguinte.

CAPÍTULO V
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 43 Os membros do TJAD se reunirão pelo menos duas vezes ao ano e sempre que a atividade do TJAD o exigir.

Art. 44 As audiências das Câmaras e do Plenário do TJAD serão conduzidas às portas fechadas, limitando-se a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em observância ao direito à intimidade de que trata o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A limitação de que trata o caput não se aplica à presença às audiências, na qualidade de observadores, de representantes da Agência Mundial Antidopagem - AMA, da Federação Internacional, dos Comitês Olímpico e Paralímpico e das entidades esportivas de origem da parte, conforme artigo 85, VII e artigo 133, II, do Código Brasileiro Antidopagem, os quais deverão observar o sigilo previsto no caput.

§ 2º A violação do sigilo por representante das entidades previstas no § 1º ensejará a suspensão do direito de presença como observadora da respectiva entidade, conforme período definido pelo Plenário.

§ 3º A audiência poderá ser aberta ao público, a pedido de qualquer interessado, mediante autorização por escrito da parte acusada.

Art. 45 A publicidade das decisões proferidas pelo TJAD deverão observar o disposto no artigo 14.3 do Código Mundial Antidopagem

Art. 46 O TJAD poderá determinar que certas partes ou pessoas sejam ouvidas por teleconferência ou videoconferência e poderá decidir consolidar um ou mais processos relacionados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação deste Regimento Interno será aprovado o Código de Conduta do TJAD, o qual, a partir de sua publicação, integrará este Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código de Conduta do TJAD aplicam-se aos seus membros, no que couberem, os deveres e proibições de que tratam os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2016, bem como outras normas éticas aplicáveis a aqueles que exercem função pública.

Art. 48 Em caso de dúvidas acerca da legalidade ou aplicabilidade de legislação administrativa, o TJAD poderá apresentar consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de consulta questões relativas à atividade jurisdicional do TJAD.

Art. 49 Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer Auditor, aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros.

Art. 50 As situações omissas serão resolvidas por deliberação da maioria absoluta do TJAD.

Art. 51 A versão em língua portuguesa deste Regimento é considerada o texto autêntico, devendo prevalecer em caso de conflitos com quaisquer outras versões.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 20 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 648ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/12/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, e o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu o ato relacionado com classificação de barragens em construção, quanto ao Dano Potencial Associado ao:

Nº 436 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Barro Branco (Eixo Leste PISF), código SNISB 111, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 437 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Campos (Eixo Leste PISF), código SNISB 110, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 438 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Barreiro (Eixo Leste PISF), código SNISB 109, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 439 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Moxotó (Eixo Leste PISF), código SNISB 108, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 440 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Copiti (Eixo Leste PISF), código SNISB 107, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 441 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Bagres (Eixo Leste PISF), código SNISB 106, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 442 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Cacimba Nova (Eixo Leste PISF), código SNISB 105, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 443 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Muquém (Eixo Leste PISF), código SNISB 104, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 444 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Salgueiro (Eixo Leste PISF), código SNISB 103, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 445 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Mandantes (Eixo Leste PISF), código SNISB 102, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 446 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Braúnas (Eixo Leste PISF), código SNISB 101, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 447 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Areias (Eixo Leste PISF), código SNISB 100, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 448 - Indústrias Nucleares do Brasil - INB, código ANA 072, Barragem Águas Claras, código SNISB 072, ribeirão das Antas, Município de Caldas/Goias, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 449 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Barragem Cachoeira, código SNISB 062, rio Cachoeira, Município de Piracicaba/São Paulo, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 450 - SLC Agrícola Ltda., Barragem no Ribeirão Samambaia (ou Fazenda Pamplona), código SNISB 060, Ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goias, Dano Potencial Associado Baixo.